



TC 009.968/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Município de Araguaína/TO.

DESPACHO

Em exame expediente encaminhado pelo Município de Araguaína/TO (peça 184) em que apresenta pedido de prorrogação de prazo, de modo que lhe seja autorizado quitar apenas no exercício de 2017 o débito que foi imputado por meio do Acórdão 4412/2013 – Plenário (peça 29), confirmado no Acórdão 2136/2016 – 1ª Câmara (peça 164).

2. A alegação do interessado é a de que se trata de dispêndio financeiro que deva ser incluído no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município.

3. A unidade técnica, embora consigne que não existe na Lei Orgânica deste Tribunal previsão legal para prorrogação de prazo para recolhimento de débitos e multas, submete a matéria ao Relator, sem proposta de mérito.

4. De fato, não há previsão legal de prorrogação de prazo para recolhimento de débito. O art. 23, inciso III, alínea “a”, e o art. 25, todos da Lei n. 8443/92, estabelecem que o julgamento pela irregularidade das contas, com débito, constituirá obrigação de o responsável comprovar o recolhimento da dívida no prazo estabelecido no Regimento Interno. Tal prazo é estabelecido em 15 dias no RI/TCU, art. 214, inciso III, alínea “a”.

5. Ante o exposto, em linha com a jurisprudência da Corte, INDEFIRO, por ausência de base legal, a solicitação em tela.

À Secex/TO, para comunicação e demais procedimentos pertinentes, bem como para que informe o Município sobre a possibilidade de requerimento do recolhimento parcelado da dívida, em até 36 meses, desde que o processo não tenha ainda sido remetido para a cobrança judicial, conforme art. 26 da Lei 8.443/1992 e art. 217 do Regimento Interno.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator